Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2088/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17582/2012
PROTOCOLO	**:**	1258319
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
INTERESSADO	**:**	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITURO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL – 38/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 264.980,68

PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS, DA LEI 10.520/02 E DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em apreciação o processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial nº 38/2011 (peça 36), realizado pelo Município de Bonito/MS, homologadas às Empresas Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.-ME, Rosmari Orsatto-ME, Sérgio Tadashi Suguimoto-ME e Vargas & Peres Ltda. - visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil do Município, no valor de R$ 264.980,68 (duzentos e sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise dos documentos referentes ao processo licitatório e formalização contratual (Análise Conclusiva 1965/2013 - peça 48), constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 2384/2013 (peça 49), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão



presencial.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 38/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do PROCESSO LICITATÓRIO - pregão presencial 24/2012 -, celebrado pelo Município de Bonito/MS, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ASP